

PORTARIA N.º 116, DE 03 DE AGOSTO DE 2023

O Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, Prof. Dr. Marco Aurélio Ferreira, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria institui a Política de Cotas do UNIFAE para o ingresso de alunos do ensino público brasileiro e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas de etnia brasileira, nos cursos de graduação do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º - Poderão participar do processo seletivo de ingresso nos cursos de graduação do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, por intermédio da Política de Cotas, os candidatos que atendam integralmente às disposições desta Portaria, do Regulamento do Processo Seletivo Vestibular e da legislação vigente.

Art. 3º - Das vagas indicadas nos editais dos processos seletivos Vestibulares, 20% (vinte por cento) serão destinadas à Política de Cotas do UNIFAE.

I - Das vagas destinadas à Política de Cotas do UNIFAE, 10% serão para alunos que cursaram integralmente o Ensino Fundamental e Médio no ensino público brasileiro ou a Educação de Jovens e Adultos em escolas públicas brasileiras e 10% serão oferecidas para aqueles que se autodeclarem Pretos, Pardos ou Indígenas de etnia brasileira e que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental e Médio no ensino público brasileiro ou a Educação de Jovens e Adultos realizados pelos sistemas estaduais no ensino público brasileiro.

Art. 4º - Na inexistência de candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas de etnia brasileira, classificados, as vagas por eles não ocupadas serão preenchidas por candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental e o Ensino Médio no ensino público brasileiro.

Art. 5º - As vagas não preenchidas por intermédio da Política de Cotas, por inexistência de classificados, serão destinadas aos demais candidatos da Lista Geral, ainda não convocados, obedecendo-se à ordem decrescente da nota final no Vestibular.

I – Todos os candidatos que se inscreverem às vagas destinadas à Política de Cotas, também estarão concorrendo às demais vagas da Lista Geral.

Art. 6º - Considera-se ensino público brasileiro, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

I - A gratuidade do ensino não indica, necessariamente, que a escola seja pública. Escolas vinculadas a fundações, cooperativas, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC) etc., embora gratuitas, são consideradas particulares em função de sua dependência administrativa junto ao setor privado.

Art. 7º - São considerados candidatos egressos do ensino público brasileiro, exclusivamente, aqueles que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e todo o ensino

médio em escola da rede pública, seja em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 8º - O certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino, não pressupõe a frequência no ensino público brasileiro e, portanto, não poderá ser utilizada como documento válido para concorrência às vagas reservadas a Política de Cotas.

Art. 9º - São considerados Pretos ou Pardos, aqueles que assim se autodeclarem no ato da inscrição para o processo seletivo Vestibular e a confirmação dar-se-á no ato da matrícula, mediante a apresentação da declaração, nos moldes do modelo integrante do Edital do Vestibular.

Art. 10 - Serão considerados indígenas, aqueles que assim se autodeclarem no ato da inscrição para o processo seletivo Vestibular. A comprovação da declaração dar-se-á no momento da matrícula e far-se-á através da apresentação da Certidão do Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI), ou por meio de declaração assinada por três líderes da comunidade indígena, atestando a etnia e o vínculo com a comunidade indígena brasileira.

I – A validade da declaração a que alude o art. 10 deverá ser certificada pela FUNAI.

Art. 11 - A declaração referida nos artigos 10 e 11 desta Portaria deverá estar devidamente assinada, conforme modelo integrante do Edital do Vestibular, para os candidatos concorrentes pelo sistema de cotas de egressos do ensino público brasileiro e aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas de etnia brasileira.

Art. 12 - Serão impedidos de terem acesso às vagas destinada à Política de Cotas do UNIFAE os candidatos egressos do ensino público brasileiro e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas de etnia brasileira que não apresentarem ou que apresentarem de forma incompleta os documentos, confirmações e comprovações solicitados pelo UNIFAE, conforme estabelecido nesta Portaria e no Edital do Vestibular.

Art. 13 – A obtenção de vaga pela Política de Cotas do UNIFAE não importa em concessão de descontos ou isenções das mensalidades dos cursos ofertados.

Art. 14 - Os casos omissos e as situações não previstas nesta Portaria serão resolvidos pela administração do UNIFAE.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor nesta data. Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Boa Vista, 03 de agosto de 2.023.


Prof. Dr. Marco Aurélio Ferreira
Reitor